

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO

Susete Inês Togni

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DA SÚMULA
VINCULANTE Nº 33, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E SUA FONTE DE
CUSTEIO

Porto Alegre
2017

Susete Inês Togni

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DA SÚMULA
VINCULANTE Nº 33, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E SUA FONTE DE
CUSTEIO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito do Estado da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Gustavo Santanna

Porto Alegre
2017

RESUMO

O presente trabalho busca situar a questão das aposentadorias no regime próprio de previdência social, instituído no âmbito na União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por tais entes públicos em benefício de servidores públicos ocupantes de cargos públicos. Abordando os requisitos básicos para concessão de tais benefícios, especialmente a aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, III, da CF, cujo dispositivo constitucional exige a regulamentação através de Lei Complementar até hoje inexistente, e que em razão de inúmeros Mandados de Injunção impetrados junto ao Supremo Tribunal Federal resultou na edição da Súmula Vinculante nº 33. Em razão do direito a aposentadoria especial do servidor público reconhecido pelo Supremo, não obstante a exigência constitucional de lei complementar outro problema vem sendo enfrentado pelos entes federados instituidores do regime próprio e se refere ao custeio de tal benefício. Em sendo o caso de inexistência de recursos financeiros, estes serão suportados pelo próprio ente federado, nos termos de dispositivos legais e decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Servidor Público. Regime Próprio de Previdência Social. Aposentadoria especial. Súmula Vinculante nº 33. Custeio.

ABSTRACT

This seeks to situate the issue of pensions in the social security system, established in the Union, States, Federal District and Municipalities, by such public entities for the benefit of civil servants occupying public positions. Addressing the basic requirements for granting such benefits, especially the special retirement, provided in art. 40, § 4º, III, of the Federal Constitution, whose constitutional provision requires the regulation through a Complementary Law that does not exist until today, and due to numerous injunctions filed with the Federal Supreme Court resulted in the publication of Binding Summary No. 33. In reason Of the right to special retirement of the public servant recognized by the Supreme, notwithstanding the constitutional requirement of complementary law, another problem has been faced by the federate entities that institute the own regime and refers to the costing of such benefit. In the case of non-existence of financial resources, these will be borne by the federal entity itself, in terms of legal provisions and decision already issued by the Federal Supreme Court.

Key-words: Constitutional Law. Public server. Regime of Social Security. Special retirement. Binding Summary No. 33. Costing.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	8
2.1.	NOÇÕES BÁSICAS	9
2.1.1	Beneficiários do regime próprio de previdência social	12
2.1.2	Cálculo dos proventos da aposentadoria no regime próprio de previdência social	14
2.2	ESPÉCIES DE APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	15
2.2.1	Aposentadoria por invalidez	16
2.2.2	Aposentadoria compulsória	17
2.2.3	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição	17
3.1	Aposentadoria do professor	18
2.2.3.2	Aposentadoria especial	19
2.2.4	Aposentadoria voluntária por idade	20
3	CUSTEIO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	20
2.3.1	CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	21
3.2	CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS	22
3.3	CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS	24
3.4	CONTRIBUIÇÃO DO ENTE FEDERADO	26

3.5	ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -----	26
4	APOSENTADORIA ESPECIAL FRENTE A SÚMULA 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A FONTE DE CUSTEIO -----	27
4.1	REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -----	27
4.2	4.1.1 Carência -----	27
4.1.2	Tempo de contribuição -----	28
4.1.2	Legitimidade -----	29
4.1.4	Termo inicial -----	29
4.1.5	Valor da aposentadoria especial -----	29
4.1.6	Meios de prova da atividade especial -----	30
4.1.7	Da conversão de tempo especial em comum -----	33
4.1.8	Termo final -----	33
4.2	SÚMULA VINCULANTE 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -----	34
4.3	FONTE DE CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -----	37
5	CONCLUSÃO -----	40
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	42

1. INTRODUÇÃO

No ramo do direito inúmeros são os temas de suma importância e que dizem respeito direto e diário em nossas vidas, não é diferente quando tratamos de aposentadoria, os regimes de previdência e como mantê-los “saudáveis”, ou seja, com condições de suportar os pagamentos futuros destes benefícios.

Optamos por tratar do regime próprio de previdência dos servidores públicos, mais especificadamente das aposentadorias e, dentre estas, a aposentadoria especial do servidor público e o seu custeio, já que inexistente previsão legal de custeio diferenciado para tais benefícios, não obstante estes reduzem o tempo de contribuição do servidor, não tendo limite de idade mínima, ocasionando menor número de contribuições e, geralmente, mais tempo de pagamento do benefício, exatamente por ser concedido de forma antecipada.

Assim, o ponto chave deste trabalho é a aposentadoria especial do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social previsto no art. 40, § 4º, III, da CF/88 e a respectiva fonte de custeio.

Aliado a isto foram tecidos alguns apontamentos sobre a aposentadoria no regime próprio de previdência, especialmente no que se referem aos beneficiários e cálculos dos proventos, em razão da importância e abrangência de tais fatos, sem deixar de lado cada uma das espécies de aposentadoria atualmente previstas em tal regime, quais sejam, aposentadoria compulsória, por invalidez, por idade e tempo de contribuição, dentre estas a aposentadoria do professor e especial. Esta última que é o objeto principal de nosso trabalho. Além da aposentadoria por idade, independente do tempo de contribuição.

Por sua vez, para possibilitar a concessão de tais benefícios e de outros previstos no regime próprio (licença saúde e pensão por morte, por exemplo), por certo que precisamos de fontes de custeio. Para tanto verificaremos o conceito e a natureza jurídica as fontes de custeio, além dos contribuintes, em que se verifica quem efetivamente contribui para o regime próprio, ou seja, os servidores ativos, inativos, pensionistas e os entes federados.

Chegando aos critérios e motivos que levaram a decisão do Supremo Tribunal Federal a decidir no sentido de ser devido o benefício de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, inciso III, da CF/88. Tanto que foi editada uma súmula

vinculante, a de nº 33, em que vários requisitos foram tecidos para ser deferido o benefício de aposentadoria especial do servidor público.

Importante frisar que todos os requisitos fixados pela referida súmula e por instruções normativas da previdência social, mostram-se de suma importância, como a carência, tempo de contribuição, legitimidade, termo inicial, formas de prova e termo final.

Chegamos, ao fim, a verificar as fontes de custeio da aposentadoria especial no regime próprio de previdência social e verificamos que este, na verdade, inexistente, eis que não há previsão legal de custeio diferenciado, no regime próprio, para aposentadoria especial em relação aos demais benefícios previdenciários deste regime. Diferente do regime geral que tem previsão expressa de contribuição diferenciada para empresas que mantenham riscos ambientais de trabalho diferenciado o que poderá ocasionar responsabilização do ente federado para suprir eventual falta de recursos do regime próprio.

2. APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O direito a aposentadoria¹ para os servidores públicos² vinculados a regime próprio de previdência social encontra-se disciplinado em especial no art. 40 da Constituição Federal vigente, corroborada por outras normas gerais de cunho nacional, bem como pela legislação própria de cada ente federado que adotar referido regime previdenciário.

Em que pese ter se falado, e muito ainda vai se falar, em “regime próprio de previdência social”, importante que se tenha presente a definição do termo, assim resumido:

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): aplicável aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e cargos vitalícios de caráter contributivo e solidário (arts. 40; 93, VI; 129, § 4º, e 73, § 3º, da CRFB/88). Solidário porque tem como fonte de custeio contribuições de ente público, servidores ativos e inativos (julgado constitucional pelo STF a contribuição pelos inativos nas ADIs nº

¹ “Por seu intermédio, o servidor público tem direito à remuneração sem que precise mais trabalhar.” Segundo Uadi Lammêgo Bullos, na obra *Curso de Direito Constitucional*, 9ª edição, 2015, Ed. Saraiva, pág. 1060.

² “Servidor público (antigo funcionário público): são agentes sujeitos ao regime estatutário, ocupantes de cargo público. Toda pessoa legalmente investida em cargo público. Na União são regidos pela Lei nº 8.112/90. No Estado do Rio Grande do Sul pela Lei Complementar nº 10.098/94. Bom destacar que não há direito adquirido a regime jurídico (AI nº 307.918 AgR/PE)”, é como nos define Gustavo Santanna, em sua obra *Direito Administrativo*, 4ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, pág. 225.

3.105/DF e 3.128/DF). Aos demais agentes ocupantes de cargo em comissão, temporário e emprego público aplica-se o RGPS.³

Por certo que o mais conhecido e difundido é o regime geral da previdência social que, sem sombra de dúvidas, abrange maior número de segurados. Não obstante de menor abrangência, o regime próprio de previdência social não se mostra menos importante que o regime geral, eis que atinge os servidores públicos, que exercem cargo público, conforme definições e abrangência dada pela própria Constituição Federal vigente, seja em sua redação atual, seja em função das regras de transição constantes das Emendas Constitucionais que reformaram a matéria.

Várias são as dúvidas que surgem quanto a previdência social dos servidores públicos, aqui chamada de regime próprio de previdência social, muitas destas dúvidas resolvidas pelo texto constitucional, algumas resolvidas pelos nossos Tribunais Superiores e, muitas, ainda em discussão em nosso judiciário e pendentes de decisões definitivas.

Daí a escolha do tema: sua importância prática na vida de tantos servidores públicos, que abrange também familiares destes, ademais se pensarmos em benefícios como pensão por morte e auxílio reclusão.

O objetivo deste artigo não é esgotar este tema tão complexo, como também não se pretende acrescentar novidades aos estudos já realizados, mas verificar os dispositivos constitucionais sobre a matéria.

O objetivo específico da pesquisa é desmistificar o tema, partindo dos preceitos constitucionais para, num segundo momento, levar a uma abordagem mais concreta.

2.1 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como referido, o Regime Próprio de Previdência Social vem previsto especialmente no art. 40 da Constituição Federal vigente. Além de legislações extravagantes e locais, eis que podem ser editadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por sua vez, a União editou a Lei 9.717/98, com regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito

³SANTANNA, Gustavo da Silva. **Direito Administrativo**. 4ª edição. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2015, pág. 251.

Federal. Num primeiro momento, mais precisamente no ano de 2009, o STF entendeu possível tal dispositivo legal, como se verifica do RE 597032 Ag/MG; posteriormente o STF, ao julgar o RE 8159499 AgR/PE, considerou que a União extrapolou os limites de sua competência em atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao estabelecer sanções para as hipóteses de descumprimento das normas constantes dessa lei.⁴

A Lei nº 10.887, de 18/06/2004, de âmbito federal, disciplina a forma como os benefícios do regime próprio devem ser calculados. Não tendo, até esta data, pende de decisão do STF quanto a eventual inconstitucionalidade do diploma legal em questão.

O que consta no âmbito do STF, na ADI 4582, é conceder cautelar no que se refere a revisão dos proventos de aposentadoria e pensão, a fim de que o índice seja fixado pelo ente federado, servindo referida Lei 10.887/2004, apenas como norma geral, não prevalecendo em caso de lei local que regula a questão.

Nesta seara, cabe esclarecer que a Constituição Federal concede tratamento diferenciado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas respectivas autarquias e fundações públicas, ao prever a instituição de regime previdenciário próprio, o qual também se aplica aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas) em relação ao trabalhador da iniciativa privada no que se refere ao regime de previdência social.

Pode-se concluir pelo caput do art. 40, da CF/88, que o regime próprio de previdência social é *próprio e fechado*, por ser exclusivo dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do ente a que os servidores estão vinculados; é *básico* por prever os direitos fundamentais, opondo-se ao complementar; *solidário*, uma vez que existe a contribuição dos servidores ativos, e entre estes e os inativos conhecido como pacto entre gerações; possui filiação obrigatória, pois ao ingressar no serviço público como servidor efetivo, passa a integrar o sistema como segurado; é regime de previdência *estatal* pois a instituição e manutenção é feita pela unidade federada, geralmente através de autarquias; *caráter contributivo* definido, sendo exigido aos servidores tempo de serviço e tempo de contribuição, como requisitos para a concessão da aposentadoria; deve deter *equilíbrio financeiro e atuarial* e, como última

⁴ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016, p. 695/696.

característica destaca-se a *unidade de gestão*, através da qual proíbe-se a existência de mais de um regime próprio e mais de uma unidade gestora por regime.

A Constituição Federal (CF/88) garante aos servidores públicos regime próprio de previdência, que absorve toda a categoria, seja na esfera federal, estadual ou municipal.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria do Ministério da Previdência 402, de 10/12/2008, estabelece que os regimes próprios de previdência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de seus respectivos servidores deve prever, pelo menos, os benefícios de pensão por morte e aposentadoria.

O art. 5º da Lei 9.717/98 dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no regime geral de previdência social pela Lei 8.213/91, exceto se norma constitucional dispuser em sentido contrário.

Nesta seara, vejamos como o Supremo Tribunal Federal enfrenta a questão:

EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º, da CF, ao indicar "os filhos solteiros, com idade até 24 anos e frequência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. **3. No art. 5º, da Lei n.º 9.717/98 dispõe que "os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional.** 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida. (ADI 2311 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2002, DJ 07-06-2002 PP-00081 EMENT VOL-02072-01 PP-00154) (original sem grifos)⁵

O regime próprio de previdência dos servidores públicos foi severamente alterado nos últimos anos, especialmente a partir de 1998. A reforma do sistema se deu por meio de emendas constitucionais que alteraram o conteúdo do artigo 40 caput e seus

⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000098697&base=baseAcordaos>

parágrafos. Na perspectiva das reformas, foi delineado um regime previdenciário muito próximo do RGPS para os servidores públicos.

Infelizmente, em razão do tamanho máximo e para se perder o foco deste trabalho não poderemos abordar as regras de transição previstas pelas Emendas à Constituição em matéria de regime próprio de previdência do servidor público, nos atendo as regras gerais e aquela efetivamente importam quanto a aposentadoria especial do servidor público e o seu respectivo custeio.

Campos (2011, p. 76) infere que: O artigo 40 da Constituição Federal de 1988 é o centro da disciplina constitucional dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, e por isso, foi alvo de diversas alterações.

A primeira alteração realizada na redação original do artigo 40 da CF/88 no ano de 1993, no processo de revisão constitucional que resultou na Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, determinou a contribuição obrigatória dos servidores públicos no financiamento do sistema, sendo inserido ao texto constitucional o § 6º, com a seguinte redação: “As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.” Essa foi uma alteração significativa, sem ser, contudo, uma reforma ao sistema previdenciário nacional (CAMPOS, 2011).

Muitas outras alterações se seguiram, especialmente com a EC nº 20/98, EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005 e EC nº 75/2015.

2.1.1. Beneficiários do regime próprio de previdência social

Como já referido, o regime próprio de previdência social oferece cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas e a seus dependentes⁶ e tem suas principais normas no art. 40, da Constituição Federal.

Por sua vez, não fazem parte do regime próprio de previdência social o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como cargo temporário ou emprego público (é o que dispõe o § 13, do

⁶ Portaria MPS 402/08, art. 2º, § 1º.

art. 40, da CF/88) e o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado ao regime próprio.

Da mesma forma, os servidores titulares de cargo efetivo de ente federativo que nunca tenha editado lei instituidora do regime próprio de previdência social são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

O servidor titular de cargo efetivo filiado ao regime próprio de previdência social, caso seja cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo, permanecerá vinculado ao regime próprio de origem, não cabendo contribuição para qualquer outro regime. Caso o pagamento da remuneração seja ônus do cessionário, este deve efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente. Se a cessão para outro ente federativo, seja sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.⁷

No que se refere ao servidor com cargo eletivo, o referido autor assim leciona:

O servidor titular de cargo efetivo, filiado a RPPS, que venha a ocupar um cargo em comissão (chefe de repartição, por exemplo) ou um mandato eletivo (vereador, prefeito, deputado, etc.), permanecerá vinculado e contribuindo para o RPPS, não cabendo contribuição para nenhum outro regime. Contudo, vale frisar que o exercente de mandato de vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. Para exercer os demais mandatos eletivos, o servidor terá que se afastar do cargo efetivo, por isso, contribuirá somente para o RPPS. O exercente de mandato eletivo que não seja vinculado a RPPS, será obrigado a contribuir somente para o RGPS.

Outra regra de suma importância esta contida no § 12, do já citado art. 40, da CF/88, no sentido de que “além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”. Assim, no que for compatível, as regras do Regime Geral de Previdência Social aplicam-se subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência Social.

⁷ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro. Ferreira, 2016, pág. 696.

Exemplo já decidido pelo STJ, se refere a data de início da pensão por morte, no caso de ser omissa a regra do regime próprio de previdência social, foi aplicado o art. 74, da Lei 8.213/91.⁸

2.1.2 Cálculo dos proventos da aposentadoria no regime próprio de previdência social

Como já referido, é a Lei nº 10.887/2004 que dita as normas referentes ao cálculo das aposentadorias do RPPS, mais precisamente em seu art. 1º, vejamos:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.⁹

Assim, podemos afirmar que no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, amparados por RPPS, será considerada a média

⁸ STJ, AgRg no REsp 1015492 / MG, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, DJe 13/11/2012.

⁹ BRASIL. Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm acesso em 30 de agosto de 2016

aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde julho/1994, ou desde seu ingresso no mercado de trabalho, se posterior a tal data. Tal se aplica tanto se o servidor exerceu unicamente atividade no serviço público como se contribuiu para o RGPS em que houve contribuição, desde que não utilizadas as mesmas contribuições por este regime geral para fins de concessão de aposentadoria.

Como forma de evitar prejuízos aos servidores que passam para inatividade e em razão da inflação existente, as remunerações mensais que servem de base de cálculo para os proventos são atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, sendo que as remunerações são consideradas para o cálculo após sua atualização.

Por certo que as remunerações, devidamente atualizadas, não podem ser inferiores ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo previsto para o Regime Geral, quando vinculado a este regime.

Os proventos de aposentadoria do RPPS não podem ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Deve ser observado, ainda, se o ente federado a que esta vinculado o regime próprio sancionou lei de aposentadoria complementar pois, neste caso, o valor da contribuição e do benefício, para servidores que ingressarem no serviço público após a edição de referida lei, será o limite legal dos benefícios do regime geral, podendo optar pela previdência complementar no valor dos seus rendimentos que exceder a este teto.

Importante frisar, ainda, que para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será o tempo necessário para respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

2.2 ESPÉCIES DE APOSENTADORIAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pelas regras do art. 40, § 1º, da CF, os servidores públicos abrangidos pelo RPPS serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Para o caso de servidor no cargo de professor, que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, os requisitos idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos. É o que determina o § 5º, do art. 40, da CF.

2.2.1. Aposentadoria por invalidez

O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, é o que dispõe o art. 40, § 1º, I, da CF, em consonância com a decisão do STF constante do ARE 769391/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe-242, 09/12/2013.

É a lei do respectivo agente federativo que regula a aposentadoria por invalidez que deve ter a definição do rol de doenças, o conceito de acidente em serviço, além da periodicidade com que deve acontecer as revisões das condições de saúde dos servidores, podendo fixar, ainda, valor mínimo para tal aposentadoria.

Para o STF, o rol de doenças constantes da lei do ente federado é taxativo.¹⁰

2.2.2 Aposentadoria compulsória

Prevê o art. 40, § 1º, II, da CF/88, com a redação que lhe foi dada pela EC 88/2015, que a aposentadoria compulsória é devida aos 70 anos ou 75 anos de idade, na forma da lei complementar. Não se trata, aqui, de aposentadoria voluntária, mas compulsória, inerente ao limite legal do servidor do regime próprio de previdência.

Como referido, a EC 88/2015, exigiu a edição da lei complementar que fixa o limite de idade, o que se deu com a Lei Complementar nº 152, de 03.12.2015, que e seu art. 2º assim dispôs:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públicas;

V – os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Parágrafo único. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, regidos pela Lei 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o disposto neste artigo será aplicado progressivamente à razão de 1 (um) ano adicional de limite para aposentadoria compulsória ao fim de cada 2 (dois) anos, a partir da vigência desta Lei Complementar, até o limite de 75 (setenta e cinco) anos previsto no caput.

Na aposentadoria compulsória não há exigência do servidor ter tempo mínimo de dez anos no serviço público e cinco anos no cargo efetivo, tais requisitos são exigidos somente para as aposentadorias voluntárias.

Os proventos da aposentadoria compulsória são calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, como visto acima, mais especificamente na parte final do item **Cálculo dos proventos da aposentadoria no RPPS**. Valendo também a regra de que o valor do provento não pode ser menor que o salário mínimo nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo, podendo ter optado pela previdência complementar, nos termos acima referidos.

2.2.3 Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

¹⁰ STF, RE 656860 / MT, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 181, divulgado em 17/09/2014, publicado em 18/09/2014.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição esta prevista na CF/88, em seu art. 40, § 1º, III, *a*, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – ter pelo menos dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos municípios;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e
- III – ter sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição se mulher.

Para os servidores que implementarem tais requisitos, o valor de seus proventos será de 100% (cem por cento) da média apurada com base em 80% dos maiores salários de contribuição, desde julho/1994 ou desde o início das contribuições, pela forma de cálculo visto no item “2.4. Cálculo dos proventos da aposentadoria no RPPS”.

Considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federados¹¹.

Também o § 9º, do art. 40, da CF/88, estabelece que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”.

O servidor que optar por permanecer no serviço público quando reunir todos os requisitos para inativação, fará jus ao abono de permanência que equivale ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 19, da CF/88.

Não é demais lembrar que o servidor pode utilizar para se aposentar no regime próprio o tempo de contribuição da iniciativa privada precisando, para tanto, de certidão de tempo de serviço fornecido pelo órgão encarregado do regime geral, ou seja, pelo Instituto Nacional do Serviço Social – INSS.

2.2.3.1 Aposentadoria do professor

O professor que faça parte do RPPS tem direito a aposentadoria com idade e tempo de contribuição reduzidos, desde comprove, cumulativamente:

¹¹ Orientação Normativa MPS/SPS 2/2009, art. 2º, VIII.

I – ter pelo menos dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos municípios;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

III – ter cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição se mulher.

Em outras palavras, o servidor no cargo de professor ou professora terá reduzido em 5 (cinco) anos o tempo de contribuição e a idade para fins de aposentadoria, se comparados com os demais servidores.

Para tanto, o professor do regime próprio de previdência social, deverá comprovar, ainda, o efetivo exercício, durante todo período, nas funções de magistério de educação infantil e ensino fundamental e médio, logo, o magistério no ensino superior não aproveita a benesse de redução de tempo de contribuição e de idade.

Compreende-se também nas funções de magistério aquelas exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, nos diversos níveis e modalidades, sendo que além do exercício de docência as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, nos critérios e definições estabelecidas nas normas do respectivo ente federativo¹².

Em tais casos o valor inicial dos proventos será de 100% (cem por cento) da média aritmética de 80% (oitenta por cento) dos maiores remunerações, desde julho/1994 ou de todo período contributivo, se posterior a tal data. Valendo também a regra do limite do regime geral e da previdência complementar, se for o caso.

2.2.3.2 Aposentadoria especial

O artigo 40 da Constituição Federal de 1988, desde a sua redação original assegura o direito a aposentadoria especial dos servidores públicos.

De acordo com o disposto no § 4º, do art. 40, da CF/88, somente pode haver requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria no RPPS, nos termos definidos por leis complementares para o caso de servidores: I) portadores de

¹² STF, ADI 3772/DF, Rel. Min. Carlos Brito, Rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento 29/10/2008.

deficiência; II) que exercem atividades de risco; III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, podemos dizer que tal regra é de eficácia contida, já que necessita de lei complementar que discipline os requisitos e critérios para cada caso.

No entanto, o STF, ao editar a Súmula Vinculante 33, assim define:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre a aposentadoria especial e que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

No mesmo sentido são os julgados do STJ, ao julgar que o servidor público, ex celetista que tenha exercido atividade laboral em condições especiais tem direito a contagem especial deste período de trabalho para fins de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente na data da prestação do serviço.¹³

2.3 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Esta espécie de aposentadoria esta prevista no art. 40, § 1º, III, *b*, da CF/88, o servidor público terá que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – ter pelo menos dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos municípios;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e
- III – ter sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Neste caso o valor da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria será proporcional ao tempo de contribuição, obedecendo as mesmas regras do cálculo da aposentadoria compulsória.

3 CUSTEIO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pois bem, para fazer frente as despesas com os benefícios previstos nos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social é necessária receita, que se dá em forma de custeio, sendo diversas as fontes de custeio para este regime previdenciário, bem como seus contribuintes, particularidades que valem a pena ser vistas, eis que complexa a questão.

¹³ STJ, AgRg no REsp 496813 / PB, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, DJe 25/10/2012.

Segundo a Constituição Federal, em seu art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, o regime próprio de previdência social será custeado com a contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas terá caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, tudo para que o sistema se torne viável, cumprindo com suas obrigações para com segurados e dependentes, sob pena do ente federativo suportar diretamente tal ônus.

A Lei 9.717/98, de âmbito nacional, fixa regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Assim, tendo a Constituição Federal traçados as linhas mestras, cabendo a lei local abrangência das particularidades próprias do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios respectivos em que a lei será aplicada.

Neste sentido:

A legislação própria de cada unidade federada deverá prever, de modo expreso, além da contribuição previdenciária do ente público e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, também as demais fontes de custeio do RPPS, como, por exemplo, aquelas, previstas no art. 23 da Orientação Normativa SPS/MPS 02/2009:

- a) As receitas decorrentes investimentos;
- b) As receitas patrimoniais;
- c) Os valores recebidos a título de compensação financeira (CF/1988, art. 201, § 9º, c.c. a Lei 9.796/1999);
- d) Os valores de qualquer natureza aportados pelo ente federativo;
- e) As demais dotações previstas no orçamento das unidades federadas;
- f) Quaisquer direitos, bens e ativos.

...

O plano de custeio do RPPS deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, cumprindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

É certo que o ente federado deve mesmo gerir com a diligência necessária os recursos do RPPS, eis que será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários, conforme art. 3º, § 1º, da Portaria MPS 402, de 10.12.2008.¹⁴

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

¹⁴ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Britto de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 7ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2016, p. 159/160.

Cabe esclarecer que a contribuição previdenciária faz parte do leque de contribuições, incluindo nesta última também a contribuição social. Vamos nos ater a contribuição previdenciária referente ao regime próprio de previdência social, sob pena de tornar inviável a manutenção dos benefícios previdenciários.

Muito se discutiu, antes do advento da Constituição Federal de 1988, quanto a natureza jurídica das contribuições e, mais precisamente da contribuição previdenciária, em razão de leis confusas que ora não incluíam a contribuição previdenciária entre as espécies tributárias, ora incluíam.

Com a Constituição Federal de 1988 as contribuições voltaram a adquirir status de tributo, eis que incluída no capítulo do Sistema Tributário Nacional, em seu art. 149, não obstante sua matriz constitucional esteja no capítulo referente a Seguridade Social (art. 195, CF/88). É o que nos ensina Alexandre Rossato da Silva Ávila, em sua obra *Curso de Direito Tributário*.¹⁵

Como já referido, o art. 40, *caput*, da CF, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas autarquias e fundações, um regime de previdência de caráter contributivo e solidário.

Este regime deve ser custeado pelo ente público, servidores ativos, inativos e pensionistas.

Os servidores deverão contribuir, no mínimo, no mesmo percentual da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. É o que determina o § 1º, do art. 149, da CF. Atualmente, o percentual pago pelos servidores da União é de 11% (onze por cento), nos termos do disposto no art. 4º, da Lei 10.887/2004.

Os entes federados devem contribuir, no mínimo, no mesmo percentual dos servidores e, no máximo, no percentual em dobro, nos termos do disposto no art. 3º, da Lei 9.717/98, com a redação dada pela Lei 10.887/2004.

Os entes federados devem, ao instituir contribuições de sua competência, observar os princípios constitucionais da legalidade, irretroatividade e anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, e não precisam de lei complementar, sendo reservada para esta a instituição de novas fontes de custeio.

3.2 CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS

¹⁵ ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 4ª edição. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2008, p. 130.

Como referido, além do disposto no art. 40 da Constituição Federal, cada ente federado, através de lei própria pode estipular a incidência da contribuição previdenciária que serve de custeio ao RPPS (art. 149, § 1º, CF), observando o mínimo como sendo a contribuição dos servidores federais, nos termos acima referidos, inclusive com o fundamento legal competente.

O STF tem entendido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. Nesta linha de raciocínio o STF entende que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo servidor a título de horas extras e terço constitucional das férias¹⁶.

Decisão assim ementada:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

O STF, julgando previdência geral, mas também tratando de parcelas incorporáveis ao valor da aposentadoria, assim decidiu no que se refere a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.212/91. LEGITIMIDADE. 1. A gratificação natalina tem natureza remuneratória e integra para todos os efeitos o salário do empregado (Súmula 688/STF). 2. Contribuição para a seguridade social. Incidência sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. Agravo regimental não provido.

A nível federal é a Lei 10.887/2004 que define quais as parcelas que incidem contribuição previdenciária e quais são excluídas de tal incidência. Por sua vez, os demais entes da federação que optarem pelo regime próprio devem proceder da mesma maneira.

Nesta seara, pedimos vênias para transcrever ensinamentos importantes do eminente jurista Marcelo Barroso Lima Brito de Campos:

A lei do RPPS de cada unidade federada deverá dispor se os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, sobre os benefícios de salário-maternidade e sobre o auxílio-doença, bem como se o inativo e pensionista contribuirá sobre a gratificação natalina ou abono anual (art. 29, § 1º, da Orientação Normativa SPS/MPS 02/2009), devendo este ser considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. Essa é a orientação contida no art. 4º, § 2º, da Portaria MPS 402/2008.

¹⁶ STF, RE-AgR 389903/DF, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006, p. 613.

Da mesma forma, a lei do RPPS deverá prever se, no caso de a remuneração mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, conforme art. 29, § 4º, da ON SPS/MPS 02/2009, com a redação dada pela ON SPS/MPS 03/2009.¹⁷

Como visto várias são as peculiaridades que a lei do ente federado que instituir o RPPS deve abranger, sob pena de não ser possível a incidência da contribuição previdenciária sobre determinada parcela, exatamente por não ser incorporável aos rendimentos do servidor.

Por outro lado, vale menção ao entendimento do Desembargador Wander Marotta do Eg. TJMG, em acórdão proferindo:

Em razão do princípio da proporcionalidade constitucionalmente previsto, a contribuição paga pelo servidor para a previdência social deve equivaler ao benefício a ser recebido quando da aposentadoria, e somente pode incidir sobre as parcelas incorporadas à remuneração. Assim, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre valores que, apesar de permanentes, não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional das férias.¹⁸

Por certo que não pode incidir o recolhimento da contribuição previdenciária de parcela que não será incorporada aos rendimentos ou proventos da aposentadoria.

3.3. CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Com o advento da EC 41/2003 passou a ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos dos aposentados e pensionistas pelo Regime Próprio de Previdência Social. Antes da vigência da EC 41/2003 inúmeras decisões julgaram inconstitucional tal cobrança.

Assim, nos termos do disposto no art. 40, § 18, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003:

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

¹⁷ Obra citada, pág. 193.

¹⁸ TJMG – Ap. Cív. 1.0024.06.229058-0/001 – Rel. Des. Wander Marotta – DJMG 01.07.2008.

Portanto, somente com a vigência da EC 41/2003, passou a ser devida a contribuição previdenciária também a incidir sobre os proventos de inativos e pensionistas, para os benefícios que tenham seu valor superior ao teto da previdência social.

Por sua vez, o aposentado e pensionista que for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão que supere o dobro do limite máximo da previdência social. É o que dispõe o § 21, do art. 40, da CF/88.

Na hipótese da pensão ser dividida em cotas, a contribuição será calculada com base no valor total do benefício, sendo que o valor da contribuição deve ser rateado entre os beneficiários, na proporção de sua cota-parte.

Não há que se dizer que os proventos de aposentadoria ou pensão não possam sofrer a incidência tributária em questão como forma de ter resguardado seu valor inicial. Tal argumento foi expressamente afastado pelo STF, como se verifica da ementa a seguir transcrita, proferida em sede de ADI 3105:

1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdenciária. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da

CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.¹⁹.

Verifica-se, portanto, que mesmo para os benefícios já concedidos na data da entrada em vigor da EC 41/2003, passaram a sofrer a incidência da contribuição previdenciária, eis que a decisão transcrita se refere a ADI, cujos efeitos da decisão, dentre outro, é o efeito *erga omnes*.

3.4 CONTRIBUIÇÃO DO ENTE FEDERATIVO

A contribuição do ente federativo diz respeito especificamente a contribuição vertida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas autarquias e fundações públicas aos Regimes Próprios de Previdência Social a que estejam vinculados seus respectivos servidores.

Tal contribuição não poderá ser inferior a contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, como visto no item 4.1, *supra*.

Quanto a eventualidade do RPPS não se manter financeiramente, vale lembrar os ensinamentos de Hugo Goes, refere expressamente que “O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”²⁰.

3.5 ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

¹⁹ STF, ADI 3105/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18/02/2005.

²⁰ GOES, *op. cit.*, p. 704.

Nos termos já referidos anteriormente, vale frisar que as hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em se tratando de Regime Próprio de Previdência Social estão previstas nos §§ 18 e 21, ambos do art. 40, da CF/88 e se referem ao fato de que os inativos e pensionistas somente serão tributados nesta espécie no valor dos seus proventos que exceder o limite do Regime Geral de Previdência Social (§ 18); já se tais contribuintes forem portadores de doença incapacitantes somente serão tributados no valor de seus proventos que exceder o dobro do limite da Previdência Social.

4 APOSENTADORIA ESPECIAL FRENTE A SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA FONTE DE CUSTEIO

O artigo 40, da CF/88, desde a sua redação original, prevê o direito dos servidores públicos à aposentadoria especial. No entanto sempre o fez sem lei complementar a regulamentar a questão, seja quanto aos requisitos para concessão do benefício, seja quanto ao custeio.

Por certo que com a edição da Súmula Vinculante já não se discute da possibilidade da aposentadoria especial do servidor público, mas muitas dúvidas ainda pairam no ar.

4.1. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Vários são os requisitos para concessão de um benefício previdenciário, principalmente em se tratando de regime próprio em que cada ente federado pode optar por instituir regras específicas, e, mais ainda, em se tratando de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal é de eficácia limitada, ou seja, necessita de lei complementar que não foi criada pelo legislativo.

Vejamos alguns requisitos para facilitar o entendimento.

4.1.1 Carência

Carência é o número mínimo de contribuições necessárias para que um segurado faça jus a um benefício previdenciário.

Para o segurado do regime geral a carência é de 15, 20 ou 25 anos para aposentadoria especial dependendo da atividade efetivamente desenvolvida.

No serviço público deve ser observado, quanto a carência, ainda de que deve ter o tempo mínimo de 10 anos no serviço público e tempo mínimo de 5 anos no cargo em que vai acontecer a aposentadoria, sendo que os 5 anos não precisam ser ininterruptos, nos termos do Agravo Regimental decidido pelo STF²¹.

4.1.2 Tempo de contribuição

O tempo de contribuição é o tempo mínimo trabalhado em condições especiais para que o segurado faça jus a aposentadoria especial.

O tempo de contribuição varia de acordo com a atividade desenvolvida, nesta seara, a questão é bem colocada no artigo *Aposentadoria Especial do Servidor Público e Aplicação Analógica das Normas do Regime Geral da Previdência Social*, que assim resume a questão:

Atualmente, apenas o trabalho no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção permite a aposentadoria especial após 15 anos (Código 4.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999). A atividade de mineração que não seja exercida em frente de produção o trabalho em contato com asbesto (amianto) possibilitam aposentadoria com 20 anos de tempo de contribuição (Códigos 4.0.1 e 1.02 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999). Todas as demais atividades especiais (tais como a extração, o processamento, o beneficiamento e as atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; a extração de minérios a céu aberto; a esterilização de materiais cirúrgicos; o trabalho em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; o trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos animais deteriorados; a exposição a ruído ou ao calor acima dos limites de tolerância, etc.) permitem a aposentadoria especial aos 25 anos.²²

Em se tratando de aposentadoria especial, seja no regime geral, seja no próprio não há que se falar em idade mínima, também não há distinção entre homens e mulheres, sendo ambos se aposentam em atividade especial decorridos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial, dependendo da especialidade da atividade para o tempo de contribuição necessário.

²¹ RE 591467-AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.04.2012, DJe 24.04.2012.

²² CARDOSO, Oscar Valente. A aposentadoria Especial do Servidor Público e Aplicação Analógica das Normas do Regime Geral de Previdência Social. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo, n. 49, págs. 26/43, julho e agosto 2012.

Não é demais frisar que atividade especial não mantém relação com o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade, eis que as regras previdenciárias definem as atividades especiais e não seguem a legislação trabalhista, que controla tais adicionais.

4.1.3 Legitimidade

A aposentadoria especial somente pode ser requerida pelo próprio servidor que exercer atividades em condições especiais.

Em que pese a existência de aposentadoria compulsória no serviço público, esta tem o valor do benefício calculado de forma proporcional ao tempo de contribuição, mas como tal não se aplica a aposentadoria especial. Em outras palavras, não obstante o tempo de contribuição ser inferior na concessão da aposentadoria especial, não tem reflexo no valor da aposentadoria.

Para fazer jus a aposentadoria especial o servidor precisar preencher a carência e tempo de contribuição em data anterior a que implementar a idade limite da aposentadoria compulsória. Do contrário, será aposentado compulsoriamente na data do aniversário do servidor.

4.1.4 Termo inicial

Em se tratando de servidor público somente a aposentadoria compulsória é automática e inicia no dia em que completa a idade limite .

Nas aposentadorias voluntárias e por invalidez é necessário ato constitutivo de sua concessão e a aposentadoria somente pode ocorrer após a publicação do ato constitutivo. Assim, a data inicial da aposentadoria especial, como da aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e por invalidez do servidor público se dá na data da publicação do ato administrativo concessório do respectivo benefício.

4.1.5 Valor da aposentadoria especial

O valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria especial do servidor público será calculado tomando por base 80% dos maiores salários de contribuição desde julho/1994, sem aplicação do fator previdenciário, que não é usado no regime próprio e

sequer no regime geral é aplicado o fator previdenciário em se tratando de aposentadoria especial.

4.1.6 Meios de prova da atividade especial

Aspecto da maior relevância é o reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do servidor, eis que se terá que ter meios de prova específicos para que o órgão concessor tenha certeza das condições que nortearam a(s) atividade(s) a fim de enquadrá-la ou não como especial.

Aspecto importante a ser examinado no cumprimento da Súmula Vinculante nº 33 é a forma de reconhecimento, pelos Regime Próprio de Previdência Social, do tempo exercido por seus segurados sob condições especiais, para fins de concessão da aposentadoria, segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que o STF afastou de forma ampla o óbice da carência normativa quanto à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, compete à Administração analisar o quadro fático/funcional do servidor para verificar o cumprimento dos requisitos necessários à caracterização do tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para esclarecer e sintetizar as regras aplicáveis na concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção, foi editada a Instrução Normativa SPPS/MPS nº 1, de 22 de julho de 2010, cuja elaboração visou o emprego, na hipótese prevista no § 4º, inciso III, do art. 40, da Carta Magna, das normas do Regime Geral de Previdência Social sobre a matéria, com adaptação do texto (do regime geral) às peculiaridades do serviço público.

Referida IN SPPS/MPS nº 1, de 2010, foi editada para estabelecer regras gerais e uniformes, de âmbito nacional, com vistas à organização e funcionamento dos RPPS dos entes federativos, atribuída à União, nos termos do art. 9º da Lei 9.717, de 1998, a ser exercida por intermédio deste Ministério da Previdência Social.

Assim, aludida Instrução Normativa serve para orientar os Regimes Próprios de Previdência Social e estabelecer diretrizes gerais, atendendo a necessidade de orientação das autoridades administrativas responsáveis pela análise dos pedidos de aposentadoria especial quanto à adequação aos critérios previstos para o RGPS, para fins de cumprimento das decisões emanadas de Mandados de Injunção.

O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social, devendo esta adequada ao que dispõe a Lei nº 8.213, de 1991 e normas regulamentares acerca da matéria, vigentes no âmbito do RGPS, possibilitando aos Regimes Próprios de Previdência Social dar cumprimento às determinações do STF.

Quanto à caracterização e a comprovação do tempo de natureza especial, cabe esclarecer que, no âmbito do RGPS, é obedecido o que estabeleceu a legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor. É a aplicação do Princípio *Lex Tempus Regit Actum*. Atualmente, esta previsão consta do § 1º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Dessa forma, a comprovação de tempo de atividade especial pelo servidor também deve reger-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício das atividades do cargo. Os arts. 3º a 6º da IN SPPS/MPS nº 01, de 2010, discriminam os critérios para o enquadramento da atividade como especial, segundo a legislação vigente no RGPS em cada período de tempo, nos seguintes termos:

Art. 3º. Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Consoante entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, a legislação que rege o tempo de serviço no âmbito do RGPS, é aquela vigente na época do exercício da atividade Cita-se, p. e. STJ - AgRg no REsp 600096 RS (2003/0186875-4).

Os documentos necessários para instrução do procedimento de reconhecimento o tempo de atividade especial pelos RPPS estão identificados no art. 7º da IN SPPS/MPS nº 01, de 2010, nos seguintes termos:

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.

O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, primeiro dos documentos antes listados, também sofreu alterações de conteúdo e denominação no decorrer do tempo, conforme prevê o art. 8º da mesma Instrução.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral e previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício as atribuições do cargo.

Convém destacar o que estabelece o caput do art. 8º, ou seja, que os formulários adotados pelo RGPS denominados SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 somente podem ser empregados caso sua emissão, pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor, tenha acontecido até 31 de dezembro de 2003, observados os correspondentes períodos de vigência em cada caso.

Se a emissão do documento ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2004, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é admitido, ainda que se refira a períodos

em que estiveram vigentes os demais formulários adotados no RGPS. Quando for apresentado o PPP contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos.

Considerando que a determinação de emprego das normas do RGPS aos servidores ocorreu depois de 31/12/2003, é razoável presumir que não houve a elaboração pela Administração em data anterior dos formulários vigentes em cada período das atividades. Portanto, salvo exceções, o PPP deverá ser emitido para todo o período em que os servidores vinculados a RPPS estiveram sujeitos a agentes nocivos.

O PPP é o documento que contém o histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

4.1.7 Da conversão de tempo especial em comum

As decisões proferidas pelo STF são no sentido de não possibilitar a conversão de tempo especial em comum ou vice versa no âmbito do serviço público, eis que carece de fundamentação constitucional e legal para tanto.

Nesta seara, o já citado art. 40 da CF/88 refere a possibilidade de aposentadoria especial e não de conversão de tempo especial em comum. Daí a impossibilidade de se proceder na conversão, comum no âmbito do regime geral de previdência social.

No mesmo sentido, da impossibilidade de conversão de atividade especial em comum e vice versa no serviço público, se verifica também na NOTA TÉCNICA Nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

4.1.8 Termo final

A aposentadoria especial cessa com o óbito do segurado, hipótese em que o benefício pode ser convertido em pensão por morte.

Importante salientar que uma das causas de vacância de cargo público é a aposentadoria, ou seja, com a concessão da aposentadoria o servidor, este deve se afastar de seu labor, podendo retornar ao serviço público somente se prestar novo

concurso público de provas ou provas e títulos, dependendo do cargo, nos termos da legislação pertinente.

4.2 SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O direito a aposentadoria especial dos servidores públicos com regime próprio de previdência esta previsto constitucionalmente no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, atualmente com a redação dada pela EC 47/2005, que assim disciplina a questão:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Com se verifica do dispositivo constitucional, o mesmo necessita de lei complementar específica regulamentadora para sua aplicação, eis que se trata de norma constitucional de eficácia limitada²³ ou reduzi da, que exige lei específica para produzir os seus efeitos, fazendo com que os institutos de previdência própria não reconhecem o direito a aposentadoria especial de seu servidor público.

Ocorre que até a presente data, não foi editada a lei complementar exigida pelo § 4º, da CF/88, o que levou ao ajuizamento de inúmeros Mandados de Injunção pelos servidores que entendiam fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, chegando até a elaboração da Súmula Vinculante 33, do Supremo Tribunal Federal.

Em 2007, o Pleno do STF, ao julgar o Mandado de Injunção 721, por unanimidade, decidiu que a servidora pública que por 25 (vinte e cinco) anos trabalhou como auxiliar de enfermagem tem direito a aposentadoria especial, observando-se as regras do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91.

Duas conclusões surgem desta decisão: 1) que há mora do legislador e que esta mora não pode prejudicar o servidor; 2) enquanto o legislativo não suprir a mora, a

²³ In Revista SÍNTESE Direito Previdenciário, ano 11, n. 49, artigo denominado *Aposentadoria Especial do Servidor Público e Aplicação Analógica das Normas do Regime Geral de Previdência Social*, de Oscar Valente Cardoso, pág. 26.

aposentadoria especial do servidor público deve seguir as regras do Regime Geral de Previdência.

Observa-se também da decisão do MI 721 que o STF não se restringiu a declarar a mora legislativa, mas apreciou e resolveu o caso concreto, tomando as medidas que entendeu cabíveis, a fim de efetivamente resguardar o direito do servidor público.

Em 2008, ao julgar o Mandado de Injunção 728, o STF concluiu que não se trata de aplicação *subsidiária* da Lei 8.213/91, mas sim *integral*, uma vez que não existe norma regulamentadora específica para os servidores públicos que exercem atividade especial²⁴.

Com base em tal julgamento pode-se concluir que a idade mínima de 65 anos para o homem e 60 para a mulher, prevista no art. 40, § 1º, III, da CF/88, para o servidor público não se mantém frente a sua aposentadoria especial.

Em 2009, ao julgar o Mandado de Injunção 795 e outros dezesseis mandados idênticos, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu em todos o direito a aposentadoria especial do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência, obedecendo as regras do regime geral, enquanto a lei complementar própria não for criada pelo legislativo.

Desta forma, como desde 2007 o STF desenvolveu e firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos têm direito a aposentadoria especial no regime próprio, não obstante a inexistência de lei complementar e nos termos da lei do regime geral, chegou a edição da Súmula Vinculante nº 33.

Em abril de 2014, o Plenário do STF aprovou o enunciado de Súmula Vinculante nº 33, que assim dispõe:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

Assim, a redação final da Súmula Vinculante nº 33, excluiu de sua abrangência os casos contidos nos incisos I e II, do § 4º, do art. 40, da CF, que se referem a aposentadoria em casos de servidores portadores de deficiência e aqueles que exerçam atividades de risco. O que não significa que não tenham direito ao benefício com tais

²⁴ In Revista SÍNTESE Direito Previdenciário. Ano XIII, nº 62, set/out 2014, de autoria de Oscar Valente Cardoso e Adir José da Silva Júnior. *Aposentadoria Especial do Servidor Público e Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal*, pág. 59.

características, apenas que a questão não foi tão amplamente tratada para ser objeto de súmula, tampouco súmula vinculante.

Por outro lado, verifica-se ainda da redação final da referida súmula vinculante que as regras do regime geral voltaram a ter caráter *subsidiário* e não mais *integral*, como havia entendido o STF no julgamento do MI 728, em 2008.

Assim, desde 24/04/2014, data da edição da Súmula Vinculante 33, devem ser examinados os requerimentos de aposentadoria formulados por todos os servidores vinculados ao regime próprio de previdência, visto que as normas do RGPS passaram a ser aplicáveis a todos os segurados dos RPPS, naquilo que lhe forem pertinentes e até que seja editada lei complementar específica. Deve ser observado, no entanto, que a extensão não é ampla, pois no verbete sumular consta a expressão “no que couber”, que estabelece a possibilidade de restrição para a adoção das normas do RGPS ao servidor.²⁵

Uma questão de suma importância não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir os inúmeros mandados de injunção que serviram de passe para edição da Súmula Vinculante nº 33 e se refere exatamente ao custeio da aposentadoria especial. Sim, pois em se tratando de benefício previdenciário com tempo reduzido de contribuição por certo que irá onerar os cofres públicos e é necessária uma solução ao problema de eventual falta de verba do regime para manter os benefícios previdenciários.

4.3. FONTE DE CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como visto acima, várias são as fontes de custeio do regime próprio de previdência social, sendo suportado pelos servidores ativos, inativos e aposentados e o ente federado.

O ponto que queremos chamar a atenção neste momento se deve ao fato de que não há previsão de custeio para aposentadoria especial do servidor público, em que este acaba se aposentando com menor número de contribuições e, por consequência, além por contribuir por menos tempo, sem limite mínimo de idade e, ainda, possivelmente vai receber o benefício por mais tempo, causando desequilíbrio financeiro, podendo

²⁵ In Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

chegar ao ponto de dificultar o pagamento dos benefícios previdenciários pelo respectivo regime.

Para entendermos a questão devemos ter presente que antes da EC 20/98 não existia tempo de contribuição para os servidores públicos titulares de cargos públicos efetivos, o que se tinha era apenas tempo de serviço, exatamente em razão de que a contribuição do servidor para aposentadoria não existia no âmbito do RPPS²⁶. Por isso dispõe o art. 4º da EC 20/98:

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Aliás, sequer o ente federado contribuía, sendo que os valores dos benefícios previdenciários eram suportados integralmente por este, após a concessão do benefício, sem um fundo próprio para tal despesa.

Observe-se que se tomarmos por base o regime geral de previdência social, veremos que na Lei 8.212/91, também conhecida como lei de custeio da previdência social, em seu art. 22, II, temos previsão expressa de majoração do percentual da contribuição previdenciária do empregador em casos de atividade preponderante com risco de acidentes do trabalho, majorando o percentual de acordo com o risco, seja considerado leve, médio ou grave.

No que se refere ao regime próprio não há qualquer previsão de majoração da alíquota para atividades com maior grau de risco ou sujeita a aposentadoria especial.

Nesta seara, importante frisar a redação original do art. 231, da Lei 8.112/90, já revogado, quanto ao custeio do servidor público federal, sendo este o único dispositivo que versa sobre a matéria e que assim definia:

Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos 3 (três) Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada por lei.

§ 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

²⁶ Campos, Marcelo Barroso Lima Brito de. *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*, 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, pág. 310.

Como visto, a própria Lei 8.112/90 previa expressamente que a aposentadoria do servidor público federal seria de responsabilidade integral do Tesouro Nacional, ou seja, as contribuições não tinham cunho de manter os benefícios previdenciários.

Tal, na verdade, não causa espanto já que, como referido acima, somente a partir da EC 20/98 as contribuições dos servidores públicos passou a ser exigido.

Por outro lado, por certo que, o ente público também não vertia a sua parte de contribuição e, assim, todo ônus recaía ao tesouro nacional, e no mesmo sentido em âmbito estadual, distrital e municipal, ademais que sequer existia legislação que impunha a contribuição previdência dos servidores públicos e dos entes federados.

Observe-se que os inativos e pensionistas somente passaram a verter contribuição previdenciária após a EC 41/2003, como visto acima.

Não podemos esquecer que o artigo 149, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003 deixa expressa a necessidade de contribuição para o regime próprio.

Além do mais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04/05/2000, prevê responsabilidade do gestor caso o regime não tenha condições de manter os benefícios previdenciários previstos em lei.

O art. 8º da LC 101 determina que recursos legalmente vinculados a uma finalidade específica seja destinado somente para esta finalidade, dentre estes os recursos previdenciários que não podem ser utilizados para fim diverso, tendo sido arrecadados por contribuição.

O art. 43, do mesmo diploma legal, determina que as disponibilidades das caixas dos regimes de previdência sejam separadas das demais disponibilidades de cada ente e que sejam aplicadas em condições de mercado, com proteção e prudência.

O art. 69, com base na EC 20/98 e Lei 9717/98, prevê que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Aliás, já no art. 4º, § 2º, IV, da LC 101, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e cada ente, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conterà avaliação financeira e atuarial do respectivo regime próprio de previdência dos servidores. Significa dizer que a avaliação atuarial dos regimes dos servidores assume força de lei após a publicação da LDO.

O que de concreto temos, especialmente, em nossos municípios, é a inexistência de qualquer avaliação atuarial dos regimes próprios de previdência, logo, tal impacto também não tem previsão quanto a aposentadoria especial do servidor público.

Desta feita, em caso eventual do regime próprio não dispor de suporte financeiro para honrar com os benefícios previdenciários, tais custos serão suportados pelo respectivo ente federativo. Neste sentido vale frisar os ensinamentos de Hugo Goes no sentido de que “o ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”²⁷.

Aliás, neste sentido, é o disposto no parágrafo único do art. 8º, da Lei 10.887/2004, que assim disciplina a questão:

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Portanto, em se tratando de servidores públicos federais e em não havendo suficiência de recursos para manter o pagamento de benefícios previdenciários é a União que deve responder pelo encargo, por expressa determinação legal.

Quanto aos regimes próprios a que estão vinculados servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e Município, nos termos do § 1º do art. 2º, da Lei 9,717/1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.887/2004, também é atribuído o encargo pela eventual insuficiência de recursos para pagamento dos benefícios previdenciários aos referidos entes federados. Referido diploma legal assim determina:

Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

²⁷ Ob citada, pág. 704.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido quanto a questão:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE PARANAÍ. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO. POSSIBILIDADE, NO PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES EM CASOS IDÊNTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 455076 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) ²⁸

Verifica-se, portanto, que a questão mostra-se bastante delicada para os entes federados que, em última análise terão que arcar com o ônus de eventual déficit no âmbito de seu regime próprio.

5. CONCLUSÃO

Depois de analisarmos os requisitos básicos das aposentadorias no âmbito do regime próprio de previdência dos servidores públicos com cargos efetivo, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e aprofundando quanto a aposentadoria especial destes servidores verificamos a omissão legislativa frente a inexistência, até o presente momento, da lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A omissão legislativa que levou ao Supremo Tribunal Federal inúmeros Mandados de Injunção em que servidores públicos, de cargos efetivos, buscavam no judiciário resguardar seu direito a aposentadoria especial, restando na edição da Súmula Vinculante nº 33.

Pois bem, o direito do servidor não pode ficar a mercê da omissão legislativa, tanto que o Supremo editou referida súmula, no entanto, em momento algum se discutiu a fonte de custeio para esta aposentadoria, o que vem e ainda poderá vir a causar prejuízos as instituições de regime próprio.

²⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000271399&base=baseAcordaos>

Por certo que, em não havendo fonte de custeio específica para despesas com as aposentadorias especiais, quem vai acabar arcando com tal ônus será o ente público instituidor do regime próprio de previdência.

Assim, o que de concreto podemos pensar é na urgência de lei complementar reguladora do já referido disposto no art. 40, § 4º, III, da CF/88.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 4ª edição. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm> acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> acesso em 21 de abril de 2017

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Lei n. 9.717/98, de 27 de novembro de 1998. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm> Acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L10.887.htm> acesso em 21 de abril de 2017

BRASIL. **Instrução Normativa nº 01, de 22 de julho de 2010**. Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção. Disponível em:

www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_100728-113312-756.pdf

Acesso em 18 de abril de 2017

BRASIL. **Instrução Normativa nº 03, de 23 de maio de 2015**. Altera a Instrução Normativa MPS/SPPS/Nº 01, de 22 de julho de 2010. Disponível em:

<www.apeprem.com.br/legislacao/n-03-23052014.pdf> acesso em 21 de abril de 2017

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm> acesso em 21 de abril de 2017

BRASIL. **Nota técnica nº 02/ 2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS**. Amplitude dos

efeitos da Súmula Vinculante nº 33. Aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art.

40, parágrafo 4º, III da Constituição Federal aos servidores amparados em Regime Próprio de previdência Social - RPPS, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Disponível em:
<www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/NOTATECNICACGNALn02-2014.pdf> acesso em 21 de abril de 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRG no REsp 1015492/MG. Agravante: Regina de Freitas Maroun. Agravado: Estado de Minas Gerais. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma, julgada em 06.11.2012
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1192077&num_registro=200702968005&data=20121113&formato=PDF

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança 27.215/Distrito Federal. Agravante: Laura Bezerra de Medeiros Pinheiro. Agravado: União. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 10 abril 2014. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+27215%2ENUME%2E%29+OU+%28MS%2EACMS%2E+ADJ2+27215%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bfaqr2x>>
Acesso em 08 dezembro 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 597.032/Minas Gerais. Agravante: Município De Santa Rosa Da Serra E Outro. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, 15 set. 2009. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+597032%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+597032%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bkw82u4>>
Acesso em 08 dezembro 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 389.902/Distrito Federal. Agravante: União. Agravado: Federação Nacional Dos Fiscais De Contribuições Previdenciárias - Fenafisp. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, 21 fevereiro 2006. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+389903%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+389903%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b4ph4rj>>
Acesso em 08 dezembro 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 1015492 / Minas Gerais. Agravante: Regina de Freitas Maroun. Agravado: Estado de Minas Gerais. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, julgado em 06 novembro 2012. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1192077&num_registro=200702968005&data=20121113&formato=PDF>
Acesso em 30 agosto 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial 496813 / Paraíba. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Antonio Sorrentino Junior. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, 6ª Turma, julgado em 18 outubro 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1188703&num_registro=200300155436&data=20121025&formato=PDF>
 acesso em 30 agosto 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADI 4582, Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28.09.2011. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4582%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4582%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a6e3jxn>
 < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1717465>>
 Acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADI 2311, Requerente: Governador do Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Rel. Min. Neri da Silveira, Tribunal Pleno. julgado em 07.06.2002. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2311%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2311%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/axtlxa5>>
 Acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3772, Requerente: Presidente da República. Requerido: Congresso Nacional. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno. julgado em 29.10.2008. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3772%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3772%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bz5f8lt>
 Acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 721, Impetrante: Maria Aparecida Moreira. Impetrado: Presidente da República. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. julgado em 30.10.2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MI%24%2ESCLA%2E+E+721%2ENUME%2E%29+OU+%28MI%2EACMS%2E+ADJ2+721%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bfv89na>>
 Acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 795, Impetrante: Creuso Scapin. Impetrado: Presidente da República. Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno. julgado em 15.04.2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MI%24%2ESCLA%2E+E+795%2ENUME%2E%29+OU+%28MI%2EACMS%2E+ADJ2+795%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b3ddgqp>>
 Acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário 769391/MG, Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S).Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, julgado em 23.11.2013. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+769391%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+ADJ2+769391%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ntuhv3v>>
Acesso em 21 abril 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. 5ª edição. Brasília. 2016. Disponível em:
<www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_5a_edicao.pdf>
Acesso em 30 de agosto de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772/Distrito Federal. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Presidente da República e Outros. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29 outubro 2008. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+3772.NUME.%29+OU+%28ADI.ACMS.+ADJ2+3772.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bz5f8lt>>
Acesso em 30.08.2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3105/Distrito Federal. Requerente: Associação Nacional Dos Membros Do Ministério Público – Conamp. Requerido: Congresso Nacional. Rel. Min. Ellen Gracie. Brasília, 18 agosto 2004. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+3105%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+3105%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b4sob2r>> acesso em 08 dezembro 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2135/Distrito Federal. Requerente: Partido Dos Trabalhadores – PT e Outros. Requerido: Congresso Nacional. Rel. Min. Neri da Silveira. Brasília, 02 agosto 2007. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2135%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2135%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bqlbwcq>> Acesso em 08 dezembro 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 33**. Brasília. 2016. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=33.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>> Acesso em 30 de agosto de 2016.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Britto de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**. 7ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

CARDOSO, Oscar Valente. Aposentadoria especial do servidor público e aplicação analógica das normas do regime geral de previdência social. **Revista SÍNTESE Direito Previdenciário**, São Paulo, ano XI, nº 49, pág. 26/43, julho-agosto 2012.

CARDOSO, Oscar Valente; Júnior, Adir José da Silva. Aposentadoria especial do servidor público e Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal. **Revista SÍNTESE Direito Previdenciário**, São Paulo, ano XIII, nº 62, pág. 55/65, set-outubro 2014.

COSTA, Nelson Nery. **Previdência do Servidor Público regime próprio e COMPREV**. 2ª edição. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

FELIPE, J. Franklin Alves. **O servidor público e seu regime próprio de previdência**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 11ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

MARTINS, Bruno Sá Mendes. **Direito Constitucional Previdenciário do Servido Público**. 2ª edição. São Paulo. LTr, 2014.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2004.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Orientação Normativa MPS / SPS 2, de 31 de março de 2009. Disponível em:
<<http://www.fourinfo.com.br/arquivosPdf/e3f47e05722dfc56ad085cec2650dad4.pdf>>
acesso em 30 agosto 2016

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Portaria MPS 402, de 10 de dezembro de 2008. Disponível em:
<<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2008/..%5C..%5C..%5C66%5CMPS%5C2008%5C402.htm>>
acesso em 30 agosto de 2016

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Tomo I – Plano de Custeio Lei 8.212/91. 5ª edição. Ed. LTr, 2006

MELO, Celso Antônio Bandeira de Melo. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2014.

NOBREGA, Marcos Antônio Rios da. **Previdência dos Servidores Públicos**. Ed. Del Rey. Minas Gerais, 2006.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário**. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 6ª edição. Porto Alegre. Ed. Livraria do Advogado, 2004.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 21ª edição. São Paulo. Ed. Atlas, 2008.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araujo. **Servidores Públicos na Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2014.

PORTO, Valéria. **Previdência Social dos Servidores Públicos: Regime Próprio e Aposentadoria Complementar**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis**. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1993.

SANTANNA, Gustavo da Silva. **Direito Administrativo**. 4ª edição. Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 2015.